



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003389-43.2013.815.0131.

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Renato Alves da Silva.

Advogado : Raul Gonçalves Holanda da Silva – OAB/PB Nº 17.315.

Apelado : Ronivel Veículos LTDA.

Advogado : Silvio Silva Nogueira – OAB/PB Nº 8.758.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE ADULTERAÇÃO NO CHASSI. RETENÇÃO DO BEM PELO DETRAN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. VISTORIA REALIZADA NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO PELO AUTOR. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DO MÍNIMO SUBSTRATO DE PROVA QUE DEMONSTRE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos casos sujeitos ao microsistema consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é automática, depende da prévia demonstração da verossimilhança das alegações por ele formuladas, caso contrário, incumbe ao autor o ônus de comprovar suas afirmações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- *In casu*, não se mostra possível imputar à apelada a responsabilidade pelas irregularidades constatadas na vistoria realizada pelo Detran, em 2013, uma vez que, ao tempo da venda do bem ao autor, no ano de 2008, o órgão de trânsito atestou a regularidade quanto ao estado físico e documentação do veículo.

- Não se pode deixar de considerar, ainda, que, permanecendo o automóvel na posse do recorrente durante cinco anos, resta impossível ao demandado demonstrar que, no momento da negociação com o promovente, a aludida adulteração não existia.

- Inexistindo nos autos qualquer indício da remarcação do chassi preexistente à compra e venda, não há que se falar em ato ilícito, mostrando-se, por consequência inviável o acolhimento do pleito indenizatório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Renato Alves da Silva** contra sentença (fls. 47/48), proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da “Ação de Reparação por Danos Morais” ajuizada em face de **Ronivel Veículos LTDA**.

Na peça de ingresso (fls. 02/14), o autor relata ter adquirido um veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille EX, ano 1999, junto à empresa demandada, em 24/07/2007, a fim de utilizá-lo como táxi.

Alegou que vendeu citado automóvel ao senhor Francisco Pereira contudo, ao levar o veículo para realização de uma vistoria junto ao DETRAN/PB, em 30/07/2013, a fim de proceder à transferência da propriedade, foi apontada uma possível raspagem e remarcação no número do chassi, sem autorização pelo sistema BIN/RENAVAN.

Consignou que, em razão da adulteração do chassi verificada, o veículo fora retido pelo Instituto de Polícia Científica do Estado, assim como o promovente, que fora levado para prestar esclarecimentos,

Afirmou que a empresa ré fora a responsável pelos fatos narrados, por não ter realizado a vistoria do automóvel antes de vendê-lo ao demandante, causando-lhe grande constrangimento e sofrimento psíquico.

Por fim, pleiteou a condenação da promovida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A ré apresentou contestação (fls. 55/64), na qual afirmou que *“da aquisição da promovida para a venda ao promovente o dito veículo não apresentava qualquer irregularidade, tanto é que ao ser submetido a procedimento de transferência de propriedade para o nome da esposa do titular da promovida, não foi detectada qualquer irregularidade no chassis do veículo e, ao ser transferido para o nome do autor da mesma forma não foi detectado qualquer irregularidade”*. Defende que não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que restou demonstrado que a remarcação de chassis tenha ocorrido antes da aquisição do bem pelo autor.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 93/98).

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 205).

Sobreveio, então, sentença de improcedência, cuja ementa assim restou redigida:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BEM MÓVEL. COMPRA DE VEÍCULO. CHASSI ADULTERADO. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONSTATADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS A AQUISIÇÃO DO BEM. EXISTÊNCIA DE VISTORIA ANTERIOR EM QUE NADA SE CONSTATOU. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Verificando-se que na aquisição do veículo pelo autor, houve transferência para seu nome sem constatação de qualquer irregularidade e que a adulteração no chassi somente foi aventada no momento da vistoria realizada mais de cinco anos após a transferência do veículo, é impossível imputar a responsabilidade pelo ilícito à promovida, ante a ausência de produção probatória nesse sentido” (fls. 48).

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 122/132), defendendo que as provas carreadas aos autos demonstraram satisfatoriamente os fatos narrados, bem como os danos experimentados pelo apelante. Afirma que a recorrida vendeu o carro ao recorrente sem antes verificar a existência de irregularidades no chassi do veículo, falha esta que lhe gerou grandes transtornos, uma vez que culminou na retenção do veículo e do próprio apelante, devido à suspeita de roubo e adulteração. Pede provimento ao recurso para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/144).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 157).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O inconformismo do apelante tem por alvo sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, decorrentes da existência de adulteração no chassi do veículo objeto de compra e venda entre as partes, que teria sido verificada em vistoria realizada anos após a negociação.

Em sede de exordial, afirmou o demandante ter adquirido o veículo junto à empresa demandada, em 24/07/2007. Alegou que vendeu citado automóvel à terceira pessoa, contudo, ao levar o veículo para realização de uma vistoria junto ao DETRAN/PB, em 30/07/2013, foi constatada uma possível raspagem e remarcação no número do chassi, sem autorização pelo sistema BIN/RENAVAN, o que ocasionou a retenção do veículo e do promovente. Afirmou que a empresa ré fora a responsável pelos fatos narrados, por não ter realizado a vistoria do automóvel antes de vendê-lo ao demandante, causando-lhe grande constrangimento e sofrimento psíquico, razão pela qual requereu a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Decidindo a querela, a juíza *a quo* julgou improcedente a demanda.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento do dever de indenizar, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ademais, é cediço que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 333 do CPC, e como assim não o faça, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Sobre o ônus probatório, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não inexistente." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388)"

Ainda acerca da matéria, ensina o ilustre processualista:

"Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."

Na espécie, restou incontroversa a existência da negociação entre as partes (fls. 20), bem como a existência de remarcação do chassi do veículo, sem autorização do órgão regulador, que resultou na retenção do bem pelo órgão de trânsito (fls. 37/45).

Ora, em que pesem as alegações do demandante, extrai-se do caderno processual que as partes entabularam o contrato, em 24/07/2007, ou seja, cinco anos antes da constatação da adulteração pelo IPC, que somente se deu em 26/07/2013 (fls. 37/45).

Outrossim, como bem destacado pela Magistrada prolatora da sentença combatida, a parte ré logrou êxito em demonstrar que o referido veículo já havia sido objeto de negociação por ela com outras pessoas, sem constatação, por ocasião das vistorias, de qualquer vício quanto à regularidade de sua documentação (fls. 71/84).

Além disso, ao contrário do que quer fazer crer o apelante, quando da aquisição do bem por ele, houve a devida vistoria pelo órgão responsável, datada de 08/08/2007, consoante expressamente consignado pela CIRETRAN de Cajazeiras (fls. 71), sem que houvesse a indicação, da mesma forma, de remarcação ou adulteração de chassi.

Destarte, quanto ao ônus da prova, importa consignar que apesar de previsto no Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de sua inversão, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito.

De fato, a despeito da condição de hipossuficiente da parte autora, é cediço que a inversão com base nas relações consumeristas não é automática, cabendo ao julgado, diante do caso concreto, avaliar a necessidade e adequação de tal medida, bem como a verossimilhança da alegação.

A respeito do tema, destaco o pensamento de **Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) - (grifo nosso).

Como visto, a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência do consumidor são pré-requisitos para haja a inversão do ônus *probandi*, o que não ocorreu no presente caso, considerando que o automóvel foi vendido ao autor em 2007, passou por vistoria, foi transferido ao nome seu nome e trafegou até o ano 2013.

Prevalece, na espécie, o princípio que rege o processo civil, em que a parte autora assume o risco de perder a causa se não comprovar os fatos inicialmente alegados. Portanto, incumbiria à promovente provar o seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não cabendo ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova.

In casu, não se mostra possível imputar à apelada a responsabilidade pelas irregularidades constatadas na vistoria realizada pelo Detran, em 2013, uma vez que, ao tempo da venda do bem ao autor, no ano de

2008, o órgão de trânsito atestou a regularidade quanto ao estado físico e documentação do veículo.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que permanecendo o automóvel na posse do recorrente durante cinco anos, resta impossível ao demandado demonstrar que, no momento da negociação com o promovente, a aludida adulteração não existia.

Portanto, não havendo nos autos qualquer indício da remarcação do chassi preexistente à compra e venda, não há que se falar em ato ilícito, mostrando-se, por consequência inviável o acolhimento do pleito indenizatório.

Nesse sentido, trago à baila precedentes dos tribunais pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO. ADULTERAÇÃO. CHASSI. DANOS MATERIAIS. DECADÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO.

DANOS MATERIAIS. DECADÊNCIA: Nos termos do artigo 26 do CDC, a decadência do direito de reclamar em juízo por vício oculto em bens duráveis ocorre após o prazo de noventa dias, contados a partir do conhecimento do defeito. A vistoria realizada pelo DETRAN data de 06.06.2011, momento em que o autor constatou os supostos vícios apresentados no veículo Fiat/Palio, ao passo que a ação foi distribuída em 13.02.2012, ou seja, além do prazo decadencial de 90 dias.

DANOS MORAIS: Por outro lado, no que tange ao pedido de fixação por danos morais, o mesmo não se encontra prescrito, uma vez que o prazo quinquenal (art. 27, do CDC), contados a partir do conhecimento do dano, não foi implementado.

Não obstante a relação seja de consumo, sendo possível a inversão do ônus da prova, os fatos constitutivos do direito devem vir minimamente demonstrados pela parte autora, ainda mais neste caso, quando o automóvel foi vendido ao autor em 2008, passou por vistoria, foi transferido ao nome seu nome e trafegou até o ano 2011.

Portanto, o veículo passou na primeira vistoria realizada pelo DETRAN, o que por si só atesta a regularidade do estado físico do bem até então na posse da parte requerida.

Assim, não há conduta antijurídica, apta a amparar a pretensão indenizatória postulada na peça portal,

uma vez que ausente o nexo de causalidade entre a adulteração do chassi detectada em 2011 e a venda do veículo e transferência ao autor em 2008 pela demandada.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.”

(TJRS, Apelação Cível Nº 70067407452, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/08/2016) (grifei)

“COMPRA E VENDA - INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS

- Veículo automotor - Alegação de que há vício oculto, ante a existência de grosseira adulteração do chassi do veículo adquirido junto ao estabelecimento comercial réu - Não comprovação de que o vício era pré-existente à compra e venda - Ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor - Art. 333, inciso I, do CPC - Improcedência mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP, APL 0003814-83.2009.8.26.0655, Órgão Julgador 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Claudio Hamilton, Publicação 30/01/2013, Julgamento 22 de Janeiro de 2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADULTERAÇÃO DE CHASSIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA VISTORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. Não tendo o autor comprovado a alegada falha na prestação dos serviços na realização da vistoria, bem como que a adulteração do chassis tenha ocorrido após essa providência, não há como responsabilizar o réu (DETRAN) pela ocorrência dos alegados danos materiais e morais. Inteligência do art. 333 , I , do CPC . RECURSO DESPROVIDO.”

(TJRS, Apelação Cível Nº 70061652822, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/10/2014).

Neste pensar, caberia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 373 do CPC, e como assim não o fez, a improcedência do pedido de danos materiais é medida que se impõe.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo.

Em atendimento ao disposto no §11 do art. 85 do CPC/15, majoro os honorários sucumbenciais devidos à promovida, anteriormente fixados em R\$ 800,00, para R\$ 1.000,00, observando-se, contudo, a gratuidade judiciária que foi deferida ao promovente.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator